



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a valorização do trabalho doméstico, institui medidas de combate à informalidade e à violação de direitos trabalhistas e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a valorização do trabalho doméstico, institui medidas de combate à informalidade e à violação de direitos trabalhistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a promoção do trabalho doméstico decente, com foco na valorização profissional, no combate à informalidade e na efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 150/2015 e pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Valorização do Trabalho Doméstico, com os seguintes objetivos:

- I – reduzir os índices de informalidade no setor doméstico;
- II – assegurar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas previstos em lei;
- III – promover campanhas públicas de valorização do trabalho doméstico e de combate à visão discriminatória sobre a categoria;
- IV – fomentar a profissionalização e o reconhecimento do trabalho doméstico como atividade técnica e especializada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Poder Executivo deverá:

- I – implementar ações periódicas de fiscalização, com foco especial em regiões com maior concentração de trabalho doméstico informal;
- II – ampliar a divulgação de cartilhas, orientações e materiais educativos sobre os direitos e deveres de empregadores e empregados domésticos;
- III – criar um selo de responsabilidade social do trabalho doméstico decente, a ser concedido a empregadores que mantenham vínculo regular e registrado com trabalhadores domésticos, com base em critérios a serem definidos por regulamentação;
- IV – instituir uma linha de crédito subsidiado para empregadores de baixa renda, destinada à regularização trabalhista de trabalhadores domésticos, com foco em regiões com menor índice de formalização.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com os órgãos de assistência social, educação e segurança pública, deverá desenvolver, no âmbito do programa referido no artigo 2º, ações específicas voltadas para:

- I – o combate a condições análogas à escravidão no trabalho doméstico;
- II – a fiscalização de jornadas extenuantes, ausência de controle de ponto, não pagamento de horas extras e de adicional noturno;
- III – a garantia do acesso das trabalhadoras domésticas ao seguro-desemprego em igualdade de condições com as demais categorias profissionais.

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....





§ 3º O benefício do seguro-desemprego será pago por até cinco parcelas mensais aos empregados domésticos, desde que preenchidos os requisitos legais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar uma das mais persistentes formas de desigualdade e violação de direitos humanos no Brasil: a precariedade nas condições do trabalho doméstico, historicamente exercido por mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica. A proposta se justifica diante do contraste entre os avanços normativos e a realidade ainda marcada por exploração, informalidade e invisibilidade das trabalhadoras domésticas.

O trabalho doméstico, embora essencial à economia e à organização da vida cotidiana das famílias brasileiras, é frequentemente desvalorizado, sub-remunerado e excluído do reconhecimento formal como uma atividade profissional digna. Segundo dados do IBGE (PNAD Contínua – 4º trimestre de 2022), existem aproximadamente 5,8 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, sendo 91,4% mulheres, das quais 67,3% são mulheres negras. Essa composição revela o perfil predominante da categoria: mulheres negras, de baixa escolaridade, em situação de hipossuficiência, que enfrentam múltiplas formas de exclusão.

Essa realidade cria um terreno fértil para relações de trabalho abusivas, onde são comuns a ausência de registro em carteira, o não pagamento de direitos básicos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





(como férias, 13º salário, horas extras e adicional noturno), jornadas extenuantes — inclusive noturnas —, e até a submissão a condições degradantes e de servidão, o que configura, conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a redução à condição análoga à de escravo.

Apesar da gravidade desses fatos, a realidade no estado do Amazonas é ainda mais preocupante. O território amazônico, com suas dimensões continentais, isolamento de comunidades e limitações logísticas, representa um desafio particular para o acesso à fiscalização do trabalho, principalmente em áreas de difícil navegação ou com ausência de estrutura institucional do Estado. Até o momento, segundo registros oficiais, houve apenas um resgate formal de trabalhadora doméstica em condição análoga à escravidão em Manaus, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, há indícios fortes de que esse número não reflete a realidade oculta nas residências privadas de todo o estado, protegidas por garantias constitucionais como a inviolabilidade do domicílio.

Essa dificuldade de acesso e inspeção favorece a impunidade e perpetua situações de exploração extrema, nas quais trabalhadoras são forçadas a prestar serviços sem jornada definida, com remuneração simbólica ou inexistente, sem acesso a água potável, alimentação adequada, ou descanso, sendo muitas vezes vítimas também de assédio moral ou sexual. O ambiente doméstico, que deveria oferecer proteção e acolhimento, torna-se, em muitos casos, um espaço de violência silenciosa e institucionalizada.

O trabalho doméstico decente é um direito, e não um favor. É uma questão de dignidade, justiça e reconhecimento da contribuição fundamental dessas trabalhadoras à sociedade brasileira. No caso do Amazonas, é também uma necessidade urgente de combate à invisibilidade e à escravidão contemporânea, que ainda persiste nas sombras de muitos lares.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por essas razões, urge a aprovação desta proposta legislativa como instrumento de transformação social, reparação histórica e promoção de uma sociedade mais justa, onde o trabalho, em qualquer forma e em qualquer lugar, seja respeitado, protegido e valorizado.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 19:08:44.160 - Mesa

PL n.3449/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254570654700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 5 7 0 6 5 4 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar150-1-junho-2015-780907-normapl.html
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-7998-11-janeiro1990-366029-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO